



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 11065.000929/98-13
Recurso nº 143.131 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 204-03.738
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente BOX PRINT GRUPOGRAF LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre/RS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/09/1995

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO.

Para que se possa restituir tributo dito como recolhido indevidamente é preciso que a contribuinte comprove a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Junior, Leonardo Siade Manzan e Rodrigo Bernardes de Carvalho votaram pelas conclusões.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


NAYRA BASTOS MANATTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Marcos Tranchesi Ortiz.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JCA' followed by a flourish.

Relatório

Trata o presente processo de solicitação de restituição/compensação de valores ditos recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social - PIS, relativos aos períodos de apuração de janeiro/92 a setembro/95, formulada em 06/05/1998.

Intimada a apresentar documentação contábil que comprovasse a existência do direito creditório, a contribuinte informou que não mantinha mais em seus arquivos tal documentação e que a documentação que instruiu o processo era suficiente para demonstrar a certeza e liquidez do valor pleiteado.

As compensações vinculadas aos supostos créditos foram consideradas homologadas tacitamente pela autoridade competente. Todavia, o direito creditório não foi reconhecido em virtude da decadência parcial e do fato de não haver certeza e liquidez dos créditos pleiteados.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

1. o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência do STJ; e
2. as bases de cálculo do tributo poderiam ser obtidas por meio de cálculo matemático confrontando-se o importe de cada recolhimento efetuado com o que seria devido na respectiva ocasião, e que corresponde exatamente ao valor recolhido no sexto mês subsequente.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte, mantendo a decisão proferida pela DRF de origem sob os mesmos argumentos, acrescendo, ainda, que a contribuinte utilizou-se indevidamente nos seus cálculos da chamada semestralidade do PIS.

A contribuinte, cientificada do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial acerca da decadência e da certeza e liquidez do seu crédito, que poderiam ser obtidas pelo confronto entre os valores recolhidos, por período de apuração, com os valores que haviam sido recolhidos no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, devendo ser restituída a diferença. Acresce ainda:

1. inaplicabilidade retroativa do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, citando jurisprudência do STJ;
2. a restituição em questão decorre da alteração ilegal do prazo de recolhimento do tributo, sendo que a base de cálculo não sofreu alteração, conforme jurisprudência do STJ;
3. o objeto de questionamento contido nos autos nunca esteve centrado nos elementos constitutivos do tributo (fato gerador, base de cálculo e alíquota), os

134 3

quais, ocorridos há mais de 10 anos, já sofreram homologação tácita não podendo mais ser objeto de revisão ou questionamento;

4. os valores recolhidos pela contribuinte, e comprovados nos autos através de DARF, deram-se com seis meses de antecedência, razão pela qual há tributo recolhido indevidamente, bastando, para isto, simples cálculo matemático;

5. como as bases de cálculo obtidas à época foram homologadas tacitamente, não se pode abrir questionamento sobre elas; e

6. discorre sobre a aplicação da semestralidade no cálculo do montante do tributo a ser ressarcido, afirmando tratar-se de base de cálculo do tributo e não de prazo de recolhimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte e objeto do pedido.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorridos cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

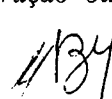
A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº129.109, no qual me baseio para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

- de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

- de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Quanto à aplicação das decisões proferidas pelo STJ em processos outros que não tenha a contribuinte em um dos seus pólos, entendo incabível por não dizer respeito à recorrente.

Assim sendo, no caso em análise, quando o pedido de repetição do indébito foi formulado (06/05/1998), o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados até 06/05/1993 já se encontra prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Todavia, ainda que afastada a prescrição, permanece a questão da certeza e liquidez do crédito a ser restituído.

A contribuinte instruiu o pedido de ressarcimento apenas com cópias dos DARF de recolhimento do tributo e planilha indicando os valores que entende terem sido recolhidos indevidamente, sem qualquer outro documento que comprove a certeza e liquidez dos créditos pleiteados.

Observe-se que, diferentemente do que alega a recorrente, aqui não se trata de restituição de valores que poderiam ser obtidos de simples cálculos matemáticos,

134₅

considerando-se como passíveis de restituição a diferença entre os valores recolhidos, por período de apuração, e o que seria devido com base no faturamento do sexto mês anterior.

A restituição do tributo tem como base a declaração de inconstitucionalidade dos Decreto-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. O que seria passível de restituição é a diferença entre os recolhimentos efetuados com base nos decretos-leis, e o que seria devido com base na Lei Complementar nº 07/70.

Ocorre que a razão que motivou a declaração de inconstitucionalidade dos DLs não foi a alteração do prazo de recolhimento do tributo, mas sim a alteração de suas bases de cálculo. Os DLs previam como base de cálculo do tributo a receita bruta da contribuinte e a alíquota aplicável seria de 0,65%, ao passo que a Lei Complementar nº 07/70 prevê como base de cálculo do tributo o faturamento, e a alíquota aplicável de 0,75%.

Assim, a obtenção do tributo que seria devido com base na Lei Complementar nº 07/70 não se resume apenas ao cálculo matemático dos valores recolhidos no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, mas sim à alteração da própria base de cálculo (faturamento no lugar de receita bruta) e da alíquota (0,75% ao invés de 0,65%).

Para que se pudesse obter a base de cálculo do tributo prevista na Lei Complementar nº 07/70, seria necessário a análise da escrita fiscal da contribuinte para que, só então, se obtivesse o faturamento.

A diferença entre o que seria devido com base na Lei Complementar nº 07/70 e o que foi recolhido com base nos DL é que seria passível de restituição.

Entretanto, não tendo a contribuinte trazido aos autos documentos que pudessem comprovar qual o montante do tributo que seria devido com base na Lei Complementar nº 07/70, o crédito pleiteado não se encontra revestido de certeza e liquidez, pois não há como se apurar o montante do tributo que seria devido com base na Lei Complementar nº 07/70 e, conseqüentemente, a diferença (que é o montante a ser restituído) entre o recolhimento efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 e o devido com base na Lei Complementar nº 07/70.

A carência da certeza e liquidez do crédito leva a que o pedido de restituição formulado não possa ser concedido.

Quanto à aplicação da semestralidade no cálculo do tributo devido com base na Lei Complementar nº 07/70, deixo de apreciar a matéria em virtude de o direito creditório, como um todo, carecer de certeza e liquidez.

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009.


NAYRA BASTOS MANATTA